



Prefeitura Municipal de Caçapava

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ilmo. Procurador Municipal, Dr.
Mofhus Gobbi

Analisando a impugnação de fls
84, entendo ser oduvida as
observações feitas na impugnação,
devendo ser rejeitada situação ser
observada no próximo edital,
bem como a inclusão de percentual
mínimo no atestado de capacidade
técnica, conforme sumulado pelo
TCE-SP

É o que lubrimo e ser conspado

Wan Batista de Oliveira Jr

18/05/2022

WAN BATISTA DE OLIVEIRA JR
Procurador do Município
OAB/SP nº 184.510



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl. 97-
criterio

Ao

Procurador-Geral do Município

Da

PGM

Processo n. 2316/2022

Pregão Eletrônico n. 042/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de serviços de cálculos judiciais.

Despacho Saneador.

A ausência de resposta ao questionamento de edital, por si só, não evidencia necessidade de anulação do certame, procedimento este, que requer análise jurídica sob pena de causar graves prejuízos a Administração, principalmente pela necessidade de atendimento do art. 21 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a saber:

“ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

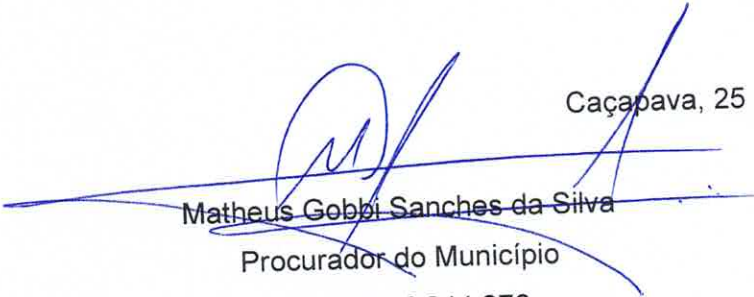
Contudo, consoante manifestação do Ilmo. Procurador que milita na seara trabalhista à fl. 96, o questionamento é pertinente, atraindo a necessidade de alteração do edital, visando ampliação da participação e, ao mesmo tempo, trazendo melhor rigor técnico, imprescindíveis ao objeto.


Desta forma, evitando maiores prejuízos, entende-se que o ato de anulação possa ser convalidado com a consequente alteração do edital, não só para incluir os termos sugeridos no questionamento de fl. 84, mas para inclusão de percentual mínimo no atestado de capacidade técnica conforme Súmula 24 TCE-SP, calculada sobre estimativa existente nos autos da ação principal, além de outras porventura possa surgir durante o exercício, consoante justificativa de fls 84.

Diante o exposto, retorne os autos para o Procurador responsável para definição da estimativa a ser inclusa no atestado de capacidade técnica conforme sugestão de fl 96, após para Pregoeira para retificação do edital e republicação.

É o parecer, submetido à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Caçapava, 25 de maio de 2022.


Matheus Gobbi Sanches da Silva
Procurador do Município
OAB/SP nº 244.276


Wagner B. F. Nogueira
Procurador Geral do Município
OAB/SP 125.486



Prefeitura Municipal de Caçapava

Ao
Procurador-Geral do Município

Da
Procuradoria Trabalhista

Na estimativa inicialmente prevista foi considerado o quantitativo referente à ação principal e os cálculos que porventura surgirem durante o exercício, conforme demandas anteriores.

Desta forma, s.m.j, deverá constar como requisito de habilitação técnica o atestado com o quantitativo mínimo de 300 (trezentos) cálculos, conforme bem pontuado pelo Ilmo. Procurador Municipal e preconizado pela Súmula 24 do TCE.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caçapava, 01 de junho de 2022.


Yan Baptista de Oliveira Junior


Procurador do Município

OAB/SP 164.510

De acordo

A CPL

CPV, DS


Wagner R. E. Nogueira
Procurador Geral do Município
OAB/SP 125.481